



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0008935-91.2019.8.26.0348**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI**

**Vistos.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

**DECIDO.**

1 - Passo ao julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que desnecessária a produção de outras provas, bastando os documentos que constam dos autos e a aplicação do Direito, de modo que impertinente se mostra a produção de prova oral, conforme art. 443, I e II, do CPC, ou mesmo pericial, nos termos do art. 464, § 1º, I e II, também do CPC.

2- A pretensão é improcedente.

Incontroversa nos autos a existência do contrato de seguro celebrado entre as partes, bem como a negativa do pagamento em relação à cobertura dos itens furtados da residência da parte ativa conforme cláusula contratual (CPC, art. 341).

A parte autora, pelo conteúdo de sua causa de pedir, se insurge contra cláusula restritiva.

A parte ré demonstra que, em relação aos itens furtados, o contrato (fls.66) traz cláusula restritiva, justamente o que embasa o indeferimento da indenização já na sede administrativa (fls. 14 e ss).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**0008935-91.2019.8.26.0348 - lauda 1**

Quanto a tal, tem-se como natural a exclusão, na medida em que os custos de tal indenização podem ou não ser contratados. Também não se mostra fora da razão, em especial quando consta das condições gerais do seguro contratado. Ou seja, tal limitação está dentro da liberdade contratual das partes e não ofende a finalidade do contrato.

Ao contrário, está em consonância com os arts. 757 e 760, ambos do Código Civil, pois a seguradora só está obrigada a indenizar os riscos expressamente assumidos na apólice; assim, havendo previsão contratual de exclusão da cobertura, a segurada não faz *jus* ao recebimento da indenização pretendida.

Por outro lado, a comum alegação da parte de que não recebe sua via do contrato é até ofensiva a boa-fé contratual, mormente quando o documento que a própria parte junta aos autos faz referência expressa ao *site* onde constam as cláusulas gerais que compõem o contrato, ao qual se vinculou.

Ora, a parte parece que não teve a preocupação ou urgência de ter os termos do contrato quando o assinou (ou em momento posterior, p. ex.).

Consigne que os deveres anexos de boa-fé objetiva (CC, art. 422) impõem a proatividade do contratante (ou do consumidor, caso assim queira chamá-lo), no sentido de se informar acerca do que contratou. Se a parte ré disponibilizar de forma ampla a informação (sítio eletrônico fls. 12), caberia ao contratante tomar ciência.

Pelo mesmo art. 422 do Código Civil, exige-se também lealdade da parte, de modo que se esta não reclama da falta da via do contrato em qualquer momento da vigência do negócio jurídico (que segundo sua narrativa já perpetua por longos anos), não parece ser muito leal reclamar somente quando algum problema aparece.

No presente caso, a proposta de contratação informa o endereço eletrônico onde constam todas as informações específicas da apólice, documento este que fora juntado pela própria parte autora devidamente assinado (fls.11/13, “observações”), bem como pela ré (fls.85/87).

Diante de tudo isso, alegar ofensa contratual somente agora é alegar a própria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**0008935-91.2019.8.26.0348 - lauda 2**

torpeza. E isso não pode (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

CARVALHO SANTOS, civilista de renome, em comentários feitos ao artigo 97 do Código Civil Brasileiro de 1916 diz que: "ninguém pode alegar o próprio dolo. Esta é a regra, que se traduz no velho axioma: do próprio dolo a ninguém é lícito se aproveitar. Corolário natural dessa regra é esta outra, que se encontra no artigo supra, mesmo porque do ato do que se enganou nenhum direito lhe deve vir, como bem diz Sprenger" (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. II, a.934, pág. 352).

Diante disso, havendo disponibilização à parte autora das informações sem restrição, sendo a cláusula de exclusão clara e precisa, suas alegações não merecem prosperar.

Uma coisa é acobertar o seguro dentro dos limites contratados; outra coisa é arcar com indenização em qualquer outra situação, o que alargaria em muito as hipóteses, o que, por certo, demandaria custo adicional ao contrato.

E, acredita-se, não é o Estado (por meio do Judiciário) quem deve, sob pretexto de se fazer caridade com o chapéu alheio, alargar o serviço que não foi contratado, quando não demonstrada abusividade na conduta da parte passiva.

"A limitação da cobertura da apólice a determinados riscos é um dos cânones fundamentais do contrato, conforme observou Clóvis Beviláqua". (apud Loureiro, Luiz Guilherme. Contratos Teoria Geral e contratos em espécie, 3.<sup>a</sup> edição. Editora Método, 2008, p. 466).

Por bem, houve recente inovação no Código Civil, o que até pode desagrurar alguma frente paternalista do Judiciário.

De fato, nos termos do art. 421 do parágrafo único do Código Civil "Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional" (grifei).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**0008935-91.2019.8.26.0348 - lauda 3**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e verba honorária em primeiro grau, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

**Para fins de recurso inominado:** As partes poderão interpor recurso contra a sentença em 10 dias, nos termos dos arts. 41 e seguintes, da Lei n. 9.099/95. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, em até 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, nos termos do art. 4º e seus incisos e parágrafos da Lei Estadual nº 11.608/03, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. P.I.C.

Mauá, 17 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**0008935-91.2019.8.26.0348 - lauda 4**